



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001380/2001-92
Recurso nº. : 127.932
Matéria : IRPF - EXS.:1996 e 1997
Recorrente : JOSÉ GOMES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.476


IRPF - PEREMPÇÃO – O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, principalmente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GOMES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITÁNGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001380/2001-92
Acórdão nº. : 102-45.476
Recurso nº. : 127.932
Recorrente : JOSÉ GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 05 de abril de 2001, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 9.995,80, sendo R\$ 5.772,48, relativo ao exercício de 1996 (ano calendário de 1995) e R\$ 4.223,32, relativo ao exercício de 1997 (ano calendário de 1996).

No Auto de Infração o Auditor relata que o Recorrente apresentou declarações de rendimentos retificadoras relativas aos exercícios de 1996 e de 1997, e procedeu a reclassificação de parte dos rendimentos tributáveis, correspondente a indenização de horas extras trabalhadas, recebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho com a PETROBRÁS, passando-os a considerá-los como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Esse procedimento resultou a apuração, nas declarações retificadoras de valores a restituir em montante superiores aos efetivamente devidos, valores esses já disponibilizados ao Recorrente, conforme extratos do Sistema on line de fls. 22 a 29.

Enquadramento legal: Decreto-Lei n.º 5.844/43, arts. 21 e 45, §3.º; Lei n.º 154/47, art. 1.º; Lei 4.506/64, art. 16; Lei n.º 4.862/65, art. 1º; Lei n.º 5.172/66, art. 43, incisos I e II; Decreto-lei n.º 1.286/73, art. 1º; Decreto-lei n.º 1.424/75, art. 1º; Decreto-lei n.º 1.642/78, art. 12; Decreto-lei n.º 1.968/82, art. 3º, parágrafo único; Lei n.º 7.713, art. 3º, §§ 1º e 4º e art. 6º; Lei n.º 8.021/90, art. 6º e seu § 1º; Lei 8.036/90, art. 28 e seu parágrafo único; Lei 8.383/91, arts. 12 a 16; e Lei n.º 9.250/95, arts. 11 a 16.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001380/2001-92
Acórdão nº. : 102-45.476

Inconformado o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 33 e 34, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador – Bahia, apresentando suas razões de fato e de direito, contestando o Auto de Infração.

Apreciando a impugnação a autoridade de primeira instância, em Decisão DRJ/SDR n.º 820 de 11 de maio de 2001 de fls. 38 a 40, julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração, referente aos exercícios de 1996 e 1997 (anos calendário de 1995 e de 1996 respectivamente), porque os rendimentos em questão se referem ao pagamento de horas extras trabalhadas e recebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho com a PETROBRÁS.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou dissídio coletivo, não está excluído da incidência de imposto de renda, como definida no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88.

“Art. 3º (...)

§ 1º - constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

O Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário de fls 45 a 48, fundamentando o seu pedido de retificação das declarações de ajuste dos exercícios de 1996 e de 1997 (ano calendário de 1995 e de 1996), por entender que as verbas recebidas quando da extinção do contrato de trabalho, tem caráter indenizatório, não sendo considerado acréscimo patrimonial, garantindo o fiel cumprimento do parecer normativo do COSIT nº 1 de 08.08.95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001380/2001-92

Acórdão nº. : 102-45.476

O Recorrente procedeu ao depósito de 30% fl. 49 para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o relatório.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001380/2001-92
Acórdão nº. : 102-45.476

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR – PEREMPÇÃO

O recorrente foi notificado da decisão de primeira instância (Decisão DRJ/SDR nº 820, de 11 de maio de 2001) no dia 11 de julho de 2001 quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento (AR) constante da fl. 43.

O recorrente interpôs recurso contra a decisão da Delegacia de Julgamento em 13 de agosto de 2001 segunda-feira, conforme carimbo de recepção constante da fl. 44.

Preceitua o Art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF):

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto”;

O prazo para interposição do recurso voluntário venceu no dia 10 de agosto de 2001 sexta-feira, entretanto, o recurso voluntário foi apresentado em 13 de agosto de 2001, sendo intempestivo nos termos do Art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e por conseguinte a decisão da autoridade de primeira instância (Delegacia de Julgamento) passa a ser definitiva em observância ao Art. 42 desse mesmo decreto.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001380/2001-92

Acórdão nº. : 102-45.476

Considerando que no recurso voluntário o Recorrente não enfrenta a intempestividade ocorrida, deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'César Benedito Santa Rita Pitanga', written in a cursive style.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA